



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733409/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.630 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente ITAMAR DOS SANTOS MARCELO DE BEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 49/51):

Trata o presente processo de impugnação (fls.02 e 03), tempestiva, de notificação de lançamento (fls.06 a 09), onde foi exigido do autuado o imposto suplementar e acréscimos legais no valor de R\$ 10.524,45, relativo ao ano-calendário 2008, **em decorrência de dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.**

A Autoridade Fiscal na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal assim motiva os fatos que levaram a não aceitação da dedução informada:

“Glosa do valor de R\$ 27.360,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não foram apresentados os comprovantes de pagamento requeridos no termo de intimação fiscal.”

Em sua impugnação o contribuinte discorda do lançamento, juntando a documentação de fls. 10 a 20, com o intuito de restabelecer a dedução glosada.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública.

Cientificado da decisão, em 07/10/2013 (fls. 62/63), o contribuinte, em 10/10/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 56), insurgindo-se contra a glosa parcial mantida sobre a despesa com pensão alimentícia, trazendo aos autos os comprovantes de depósitos bancários realizados na conta de seu filho/alimentando, Lucas Bortolini de Bem, devidamente autenticados, atestando o pagamento da verba alimentar remanescente. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/60.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre as despesas remanescentes com pensão alimentícia, no valor de R\$ 6.840,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos com os comprovantes de depósitos devidamente autenticados, realizados na conta bancária de seu filho/alimentando, Lucas Bortolini de Bem (fls. 57/60).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 51):

O contribuinte junta os documentos de fls. 18/20, comprovantes de depósitos, para comprovar o pagamento da pensão alimentícia glosada. **Observa-se que em 3 comprovantes não há autenticação mecânica legível nos documentos.** Tendo em vista que o beneficiário da pensão, Lucas Bortolini de Bem, não declarou os valores recebidos, **não há como confirmar esses pagamentos.** Portanto, devem ser aceitos

apenas os valores cujos depósitos contém autenticação mecânica (R\$ 20.520,00 = R\$ 2.280,00 * 9).

(...)

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o imposto de R\$ 907,56 e os acréscimos legais correspondentes.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os comprovantes de depósitos bancários devidamente autenticados ora carreados (fls. 57/60), demonstram que, de fato, o Recorrente realizou o pagamento da pensão alimentícia remanescente, por força de decisão judicial proferida na Ação Revisional de Alimentos nº 70018233593, que tramitou na 8ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre/RS (fls. 11/17 e 34/36), suprimindo assim o vício apontado no que tange à **comprovação do efetivo pagamento**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental carreada, afasto a glosa sobre os valores remanescentes pagos, relativos aos meses de janeiro, maio e setembro/2008 (fls. 18/20 e 58/60) e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia remanescente, no valor de R\$ 6.840,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto